



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios o à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS                                              |           |                    |       |
|----------------------------------------------------------|-----------|--------------------|-------|
| As três séries . . .                                     | Ano 360\$ | Semestre . . . . . | 200\$ |
| A 1.ª série . . . .                                      | 140\$     |                    | 80\$  |
| A 2.ª série . . . .                                      | 120\$     |                    | 70\$  |
| A 3.ª série . . . .                                      | 120\$     |                    | 70\$  |
| Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio |           |                    |       |

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Exército:

- Portaria n.º 13:595** — Altera várias disposições do Regulamento para a Promoção aos Postos Inferiores do Exército, aprovado pela Portaria n.º 6:972.
- Portaria n.º 13:596** — Introduz alterações no Regulamento do Centro de Instrução de Artilharia Contra Aeronaves, publicado na *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, de 1948 — Suprime a coluna «Centro de instrução» do quadro xi anexo à Portaria n.º 12:087, que reorganiza os quadros e efectivos de diversas armas e serviços do Exército.

### Ministério das Obras Públicas:

**Declaração** de ter sido aprovado, por despacho do Ministro das Finanças, o quadro dos fiscais de trabalhos da Junta Autónoma de Estradas, inserto no *Diário do Governo* n.º 74, de 14 de Abril último, e alterados os salários nele indicados.

### Ministério do Ultramar:

**Portaria n.º 13:597** — Manda publicar nas províncias ultramarinas, para nas mesmas ter execução, observadas as disposições contidas neste diploma, o Decreto-Lei n.º 38:267, que estabelece as condições em que pode efectivar-se a reintegração dos militares e funcionários demitidos por crimes ou faltas disciplinares de natureza política.

gisto disciplinar da sua folha de matrícula penas perfazendo, por si ou suas equivalências, mais de dezanove dias de detenção, ou que, tendo várias punições, uma ou mais sejam de prisão disciplinar ou prisão disciplinar agravada, podem ser promovidos ou admitidos aos concursos e cursos quando, durante o período de três anos, contados a partir da data do último castigo, não tenham sofrido qualquer outra punição e pelo Ministro do Exército, ouvidos os respectivos chefes, sejam considerados merecedores de tal concessão.

2.º Quando se verifique estar algum militar em condições de poder beneficiar do disposto no número anterior, deverá a 1.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército promover a elaboração de um processo de promoção ou de admissão a concurso ou a curso, com as informações julgadas indispensáveis para uma justa resolução, as quais deverão referir-se, principalmente, à aptidão profissional, zelo pelo serviço e qualidades reveladas como cidadão e chefe de família, e indicar ainda se o militar é merecedor de tal concessão.

As informações serão de natureza confidencial e prestadas pelos chefes ou comandantes sob cujas ordens os referidos militares estejam servindo.

3.º Fica por esta forma alterado, na parte respectiva, o Regulamento para a Promoção aos Postos Inferiores do Exército, aprovado pela Portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, e alterações subsequentes.

Ministério do Exército, 7 de Julho de 1951. — O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### 1.ª Direcção-Geral

#### 3.ª Repartição

### Portaria n.º 13:595

Tendo surgido casos em que se constatou ser manifestamente razoável, e até de conveniência para o serviço, a admissão aos concursos e a promoção aos postos inferiores do Exército dos militares que, tendo determinados castigos averbados na sua folha de matrícula, não voltaram a ser punidos durante um largo período de tempo, e além disso hajam demonstrado boa aptidão profissional, bastante zelo pelo serviço e boas qualidades como cidadãos e chefes de família, e convindo regular o assunto, por uma forma geral, alterando a doutrina de algumas das disposições do Regulamento para a Promoção aos Postos Inferiores do Exército, aprovado pela Portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército:

1.º Nos postos inferiores do Exército, os militares não abrangidos pelo artigo 58.º do Regulamento de Disciplina Militar, mas que tenham averbadas no re-

### 3.ª Direcção-Geral

#### 1.ª Repartição

Estado-Maior do Exército

### Portaria n.º 13:596

Considerando a necessidade de harmonizar as exigências de pessoal instrutor do centro de instrução de artilharia contra aeronaves com a actual situação deficitária do quadro permanente da arma de artilharia, quanto a subalternos;

Considerando a vantagem de fazer corresponder o quadro orgânico do centro de instrução de artilharia contra aeronaves ao estabelecido para o centro de instrução de artilharia de costa, dada a similitude de funções dos dois centros:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército:

1) Introduzir as seguintes alterações no Regulamento do Centro de Instrução de Artilharia Contra Aeronaves

(C. I. A. C. A.), publicado pela determinação n.º da *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, de 1948:

a) O n.º 3.º passa a ter a seguinte redacção:

3.º O quadro orgânico do centro de instrução de artilharia contra aeronaves é o constante do quadro único deste regulamento. O pessoal do centro é considerado além do que está fixado para o regimento de artilharia antiaérea fixa.

b) Acrescentar no final do regulamento:

#### Quadro orgânico

##### Centro de instrução de artilharia contra aeronaves

|                                                 |   |
|-------------------------------------------------|---|
| Director (tenente-coronel ou major) . . . . .   | 1 |
| Instrutores (capitães ou subalternos) . . . . . | 4 |
| Segundos-sargentos ou furriéis . . . . .        | 2 |
| Amanuense . . . . .                             | 1 |

2) Suprimir no quadro xi anexo à Portaria n.º 12:087, de 24 de Outubro de 1947, a designação e a coluna «Centro de instrução», devendo alterar-se, correspondentemente, os números da coluna «Soma» relativa ao pessoal.

Ministério do Exército, 7 de Julho de 1951.— O Ministro do Exército, *Artolfo do Amaral Abranches Pinto*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

### Junta Autónoma de Estradas

#### Repartição dos Serviços Administrativos

##### Secção de Expediente e Pessoal

Em aditamento ao quadro dos fiscais de trabalhos desta Junta, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 14 de Abril último, esclarece-se que o mesmo foi também aprovado por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 16 de Junho findo, e que os salários indicados de 31\$ para a 1.ª classe e 26\$ para a 2.ª classe,

referidos a dias úteis de trabalho, passam a ser, respectivamente, de 27\$ e 23\$, em relação a todos os dias do ano, conforme despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas de 28 também de Junho findo.

Junta Autónoma de Estradas, 3 de Julho de 1951.— O Presidente, *Luís da Costa de Sousa Macedo*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral de Administração Política e Civil

#### Repartição de Justiça

#### Portaria n.º 13:597

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 2.º do artigo 91.º da Carta Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, que se publique nas províncias ultramarinas, para nelas ter execução, o Decreto-Lei n.º 38:267, de 26 de Maio de 1951, com observância do seguinte:

1.º A referência feita no artigo 3.º à junta médica da Caixa de Aposentações considera-se como feita à competente junta médica do ultramar.

2.º Para o pagamento das pensões dos militares e funcionários reintegrados nas situações de reforma e de aposentação que, nos termos da legislação em vigor, tiver de ser satisfeito pelas províncias ultramarinas ficam os respectivos Governos autorizados a abrir os créditos necessários, no caso de tais encargos não poderem ser suportados pelas sobras das verbas destinadas a pagamento de pensões.

Ministério do Ultramar, 7 de Julho de 1951.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.— *M. M. Sarmiento Rodrigues*.